

A. I. Nº - 206977.0015/14-8
AUTUADO - MOVESA MOTORES E VEÍCULOS DO NORDESTE LTDA.
AUTUANTE - MARCO ANTÔNIO COUTO FERREIRA
ORIGEM - INFRAZ JACOBINA
INTERNET - 23.10.14

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0207-02/14

EMENTA: ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DETENTOR DE MERCADORIAS EM ESTOQUE DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTOS FISCAIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO NORMAL. Apurada documentalmente a existência de aquisições de mercadorias sem documentação fiscal, o adquirente adquire a condição de responsável solidário pelo imposto devido por quem lhe vendeu as mercadorias sem documentação fiscal e, por conseguinte, sem prova de que o tributo foi pago. **b)** ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS, SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO. LANÇAMENTO DO IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCIDO. Ocorrendo a situação anterior, ou seja, omissão de registro de entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, cabe a exigência do imposto sobre o valor acrescido. No caso, o sujeito passivo colaciona aos autos documentos que elidem as infrações. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 25/03/2014, reclama ICMS no valor total de R\$16.252,00, apurado mediante levantamento quantitativo por espécie de mercadorias em exercício fechado (2012), conforme demonstrativos às fls. 04 a 22, sob acusação do cometimento das seguintes infrações.

01 – 04.05.08 – Falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, sendo exigido o imposto no valor de R\$10.851,11 e aplicada a multa de 100%. Em complemento consta: *Promoveu a saída de mercadorias (Pneu 275XZU3 e Cab Semi CP14) sem a devida entrada escriturada nos livros fiscais.*

02 – 04.05.09 – Falta de recolhimento do imposto, por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com os percentuais de margem de valor adicionado, deduzida a parcela do tributo calculada a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal, decorrente da omissão do registro, em sua escrita, de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, sendo exigido o imposto no valor de R\$5.400,89 e aplicada a multa de 60%. Em complemento consta: *Promoveu a saída de Pneu 275XZU3 e CAB SEMI CP14 sem a correspondente entrada das mercadorias ou registro no inventário inicial do exercício.*

O sujeito passivo em sua defesa às fls.96 a 98, após repisar as infrações, requereu a nulidade do procedimento fiscal, com base nos seguintes fundamentos.

Infração 01 – 04.05.08

Quanto a acusação de houvera promovido saídas de mercadorias, (10 PNEUS 275XZ83), sem registro de entradas, ou seja, sem a devida escrituração no livro Registro de Entradas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque de mercadorias em exercício fechado, através das notas fiscais nº. 21/108/135/144/224/284 e 653, aduz que é uma concessionária de veículos autorizada da marca Scania para prestar serviços de garantia, conserto e manutenção de veículos, fornecimento de peças e acessórios, e para realizar tais operações fora de seu domicílio necessita remeter ferramentas e equipamentos para execução de conserto, e para que tais operações não conflitem com a movimentação normal de itens foi criado no sistema da empresa a linha de operações “81” utilizada apenas para as operações de remessa previstas no Regulamento do ICMS-BA, Art. 280 do Decreto 13.780/12, (conserto, demonstração, exposição, movimentação de bens do ativo imobilizado, etc.).

Alega que todos os itens relativos às notas fiscais nº. 21, 108, 135, 144, 224, 284 e 653, referem-se à remessa de bens para prestação de serviços fora do estabelecimento, e remessa para conserto, não se tratando de pneus conforme descrito na autuação. Além disso, diz que os valores e operações descritas nas citadas notas fiscais divergem totalmente dos valores descritos no Auto de Infração nº. 206977.0015/14-8, conforme documentos anexados às fls.105 a 111. Para ilustrar o alegado elaborou no corpo de sua defesa, fl.97, um quadro constando a discriminação dos documentos fiscais, suas quantidades e natureza das operações.

Em seguida, em relação aos documentos fiscais abaixo, passa a esclarecer o seguinte;

Nota Fiscal nº 144 (doc. fl.108).

Consta relacionado no quadro acima, a nota fiscal nº 144 emitida em 08/05/2012, com valor de R\$ 9.901,99 a qual se refere a 01 caixa de direção enviada para conserto em uma filial da empresa em Feira de Santana, devolvida no prazo regulamentar através da nota fiscal nº. 36796 de 30/05/2012 (doc.fl.112)

Nota Fiscal nº 224 (doc. fl.109).

Consta relacionado no quadro acima, a nota fiscal nº 224 emitida em 14/06/2012, com valor de R\$ 3.000,00, referente 01 kit de reforma enviado para conserto na filial de Feira de Santana, devolvida no prazo regulamentar através da nota fiscal nº. 37772 de 26/06/2012 (doc.fl.113)

Infração 02 – 04.05.09

Quanto a imputação de que a empresa promoveu saídas de mercadorias, (01CAB SEMI CP14), sem registro de entradas, ou seja, sem a devida escrituração no livro Registro de Entradas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, esclarece e pondera:

Em 26/07/2012, a empresa adquiriu da Scania Latin America, CNPJ 59.104.901/0001-76, através da nota fiscal nº. 953735 pelo valor de R\$ 52.190,37, 01 cabine semi cpl14 (doc. 12) e revendeu para Cia de Ferro Ligas da Bahia – Ferbasa, através da nota fiscal nº. 420, de 31/07/2012 por R\$ 65.000,00 (doc. fl.115), porém o comprador só retirou a mercadoria 30 dias após a emissão da nota fiscal de venda, e para transito da mercadoria foi emitida uma nota fiscal de (Outras saídas) simples remessa nº 434 de 31/08/12 (doc.fl.116), para que a mercadoria pudesse circular, utilizando-se para isso a linha 81, conforme descrito acima que não movimenta estoque. Vê-se, pois que a indicação de omissão de entrada e ou saída de mercadorias, foi utilizada apenas em operações de remessa, previstas no Regulamento do ICMS- BA.

Ao final, requer a nulidade do Auto de Infração, e anexa os seguintes documentos:

- 1) Ato constitutivo – fls.117 a 138
- 2) Cópia auto de Infração nº 206977.0015/14-8

- 3) Nota Fiscal de remessa de ferramenta nº 21 – fl.105
- 4) Nota Fiscal de remessa de ferramenta nº 108 – fl.106
- 5) Nota Fiscal de remessa de imobilizado nº 135 – fl.107
- 6) Nota Fiscal de remessa para conserto nº 144 – fl.108
- 7) Nota Fiscal de remessa para conserto nº 224 – fl.109
- 8) Nota Fiscal de remessa de ferramenta nº 284 – fl.110
- 9) Nota Fiscal de remessa de ferramenta nº 653 – fl.111
- 10) Nota Fiscal de retorno de remessa para conserto nº 36796 – fl.112
- 11) Nota Fiscal de retorno de remessa para conserto nº 37772 – fl.113
- 12) Nota Fiscal de compra nº 953735 – fl.114
- 13) Nota Fiscal de venda nº 420 – fl.115
- 14) Nota Fiscal de simples remessa nº. 434 – fl.116
- 15) Cópia autenticada de Procuração – fls.139 a 140
- 16) RG dos procuradores Ângelo Carôso e José Eloi – fls.141 a 142

Na informação fiscal á fl.142, o autuante informa que:

- a) na execução do trabalho de auditoria utilizou o programa Sistema de Auditoria Fiscal Automatizada (SAFA), versão 02.06.01;
- b) alimentou com os arquivos magnéticos fornecidos pela empresa autuada à Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia;
- c) que o presente auto de infração é reflexo de informações geradas pelo sistema da empresa;
- d) a mercadoria PNEU consta nos arquivos magnéticos fornecidos com o código 811 e a mercadoria CAB SEMI CP14 com o código 811959172;
- e) foram auditados 23 itens de mercadorias, e que foi anexado ao processo o arquivo magnético apresentado pela empresa.;
- f) nas folhas 71 a 88 do Processo Administrativo Fiscal consta o espelho das notas fiscais extraídas do arquivo magnético fornecida pela empresa.

Conclui pela manutenção de sua ação fiscal.

VOTO

Preliminarmente, registro que o sujeito passivo argüiu a nulidade das infrações, sob o fundamento de que houve erro na apuração do débito em razão de terem sido consideradas na auditoria de estoque as notas fiscais de remessas relacionadas na defesa. Tendo em vista que tal alegação se confunde com o mérito das imputações, rejeito o pedido o pedido de nulidade da autuação, questão que será apreciada mais adiante por ocasião do exame do mérito.

No mérito, os débitos lançados nas infrações 01 e 02, que cuida o auto de infração, foram apurados por meio do roteiro de fiscalização intitulado de Auditoria de Estoques, relativamente ao exercício de 2012, através do Sistema de Auditoria Fiscal Automatizada (SAFA), versão 02.06.01, da Secretaria da Fazenda, conforme demonstrativos às fls.04 a 22.

Ressalto que o aludido levantamento quantitativo é representado por uma equação matemática, onde se leva em consideração, o inventário inicial +entradas - saídas de mercadorias em exercício fechado, comparando este resultado com o inventário final, apontando ao término as divergências existentes entre o que foi escrivado pelo contribuinte e o apurado pela fiscalização.

No caso, utilizando o Sistema SAFA, foi exatamente este o procedimento adotado pela fiscalização, ou seja, consta no Demonstrativo de Cálculo das Omissões, fl.06, que no período fiscalizado não existe nenhuma quantidade no estoque inicial, na entrada e no estoque final, existindo apenas saídas do produto, levando a equação a apontar a ocorrência de entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária sem a respectiva escrituração, sendo atribuído ao autuado a responsabilidade solidária por ter adquirido mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, sendo exigido o imposto normal e por antecipação tributária.

Verifico que no levantamento à fl.20, relativo às saídas do produto Pneu 275XZU3, objeto da infração 01, que as notas fiscais relacionadas são as de números 21; 108; 135; 144; 199; 224; 284; e 653, totalizando 10 saídas que foi considerada na equação acima citada como entrada de mercadorias sem documentação fiscal.

Na informação fiscal o autuante informou que os dados constantes na auditoria de estoques foram extraídos dos arquivos magnéticos fornecidos pela empresa autuada à Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, e que os dados consignados no levantamento fiscal são das informações geradas pelo sistema da empresa, citando que o espelho das notas fiscais encontram-se nas folhas 71 a 88 dos autos.

Constatou que diferentemente do apurado pela fiscalização, o autuado em sua impugnação trouxe aos autos as cópias dos referidos documentos fiscais, conforme documentos às fls.105 a 113, e alegou que todos os itens referem-se à remessa de bens para prestação de serviços fora do estabelecimento, e remessa de bens para conserto, não se tratando de pneus conforme descrito na autuação, inclusive, conforme consta no relatório do PAF, fazendo uma correlação das remessas e retornos, como no caso das notas fiscais 144 e 36796 (fls.108 e 112); e 224 e 37772 (fls.109 e 113).

Analizando os documentos apresentados na peça defensiva, não obstante o autuante ter extraído as informações do arquivo magnético, deve prevalecer a verdade material constante nos documentos fiscais, os quais, de fato, confirmam o alegado pelo autuado, qual seja, que as operações realmente são de remessas para conserto e os produtos não são Pneu, e sim: “Ponteiro”; “Torquimetro”; “Cadeira”; “Caixa de Direção”; “Kit Reforma”; “Macaco Hidráulico” e “Mancal de Mola”.

No caso do produto CAB SEMI CP14, o demonstrativo à fl.06, aponta a diferença de 01 unidade de entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária sem a respectiva escrituração, sendo também atribuído ao autuado a responsabilidade solidária por ter adquirido mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, e exigido o imposto normal.

Do cotejo dos documentos às fls.114 a 116, apresentados pelo autuado, constato que a referida diferença se refere a operação de simples remessa, restando evidenciado que realmente em 26/07/2012, foi adquirida da Scania Latin América, CNPJ 59.104.901/0001-76, através da Nota Fiscal nº. 953735 pelo valor de R\$ 52.190,37, 01 “cabine semi cpl14”, e revendida para Cia de Ferro Ligas da Bahia – Ferbasa, através da Nota Fiscal nº. 420, de 31/07/2012 por R\$ 65.000,00, sendo que, a mercadoria somente foi retirada 30 dias após a emissão da nota fiscal de venda, e para trânsito da mercadoria foi emitida uma nota fiscal de (Outras saídas) simples remessa nº 434 de 31/08/12 (doc.fl. 116), para que a mercadoria pudesse circular, utilizando-se para isso a linha 81, conforme descrito acima que não movimenta estoque.

Nestas circunstâncias, diante das provas apresentadas na defesa, considero foi elidida a infração 01, e consequentemente, a infração 02, haja vista que esta é uma consequência direta da primeira infração, impondo, por isso, a insubsistência do auto de infração.

Ante o exposto, voto pela **IMPROCEDÊNCIA** do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **206977.0015/14-8**, lavrado contra **MOVESA MOTORES E VEÍCULOS DO NORDESTE LTDA.**

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de outubro de 2014.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO/RELATOR

VALTERCIO SERPA JUNIOR – JULGADOR

LUIZ ALBERTO AMARAL OLIVEIRA – JULGADOR